# PROJETO DE LEI Nº 152/2005

Assunto: **DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ASSEGURA CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

**Art. 1º** - É Assegurado em todos os estabelecimentos de ensino situados dentro dos limites territoriais do Município de Conselheiro Lafaiete, de ensino fundamental, médio e superior, nos termos desta Lei, a livre organização de "GREMIOS ESTUDANTIS", para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos, pelo que os estabelecimentos deverão garantir todas as condições de instalação e funcionamento dos Grêmios Estudantis neles regularmente já constituídos ou que virão a ser constituídos após a data de publicação desta Lei.

**§ 1º** - Dentre as condições a que se refere o *caput* deste artigo, estão incluídas, obrigatoriamente, o fornecimento de dependências para o seu funcionamento, mesmo que temporariamente, bem como o espaço e equipamento para realização de atividades e eventos, além de local de grande circulação de alunos dentro dos estabelecimentos para fixação de "quadro" ou "mural" onde o Grêmio divulgará suas atividades.

**§ 2º** - O estabelecimento de ensino deverá reservar uma sala dentro de suas dependências para a entidade estudantil se reunir, colocar equipamentos e promover atividades.

**Art. 2°** - Caberá aos estudantes de cada estabelecimento de ensino, através de estatuto próprio, estabelecer as condições de funcionamento do respectivo Grêmio Estudantil, bem como cargos, funções, condições de elegibilidade, direitos e deveres de cada um dos seus integrantes.

**Art. 3°** - Os estabelecimentos de ensino a que se refere a presente Lei deverão assegurar aos representantes legalmente constituídos dos respectivos Grêmios Estudantis ampla liberdade para o exercício do seu mandato, sem prejuízo do cumprimento das atividades escolares a que estiverem adstritos.

**Art. 4°** - Os Estatutos e a constituição do Grêmio não poderão conter dispositivo que venha a afrontar as regras estabelecidas nos Regimentos Internos das Escolas e as normas administrativas escolares.

**Art. 5°** - É vedada a interferência, direta ou indireta, por parte da direção do estabelecimento de ensino, nas normas internas e funcionamento do Grêmio Estudantil nele instalado, cujos alunos dirigentes terão responsabilidades pessoais pelos seus atos, sujeitos às sanções previstas no Regimento Interno da escola.

**Art. 6°** - Todo e qualquer integrante dos Grêmios a que se refere esta Lei, sem qualquer exceção, deverá estar regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino em que estejam instalados os respectivos Grêmios Estudantis.

**Art. 7°** - Os Grêmios a que se refere esta Lei, poderão formar a UNIÃO ESTUDANTIL LAFAIETENSE - UEL, entidade com as mesmas prerrogativas Legais dos Grêmios, que terá a finalidade de integrar todos estes Grêmios e defender toda a classe estudantil de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 8°** - O descumprimento desta Lei implicará, no caso de Escola Pública Municipal, ao servidor municipal infrator, inclusive àquele ocupante de função de Diretoria ou vice-diretoria, as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e no caso de Estabelecimentos Estaduais, Particulares e outros, na inviabilização ou cancelamento de qualquer tipo de auxílio financeiro ou material que o estabelecimento de ensino infrator esteja recebendo ou pleiteando, tanto da Prefeitura Municipal, como de qualquer órgão ou repartição pública pertencente à Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional.

**Art. 9°** - O Chefe do Executivo deverá adequar a Regulamentação hoje existente sobre "Eleição de Diretoria Escolar", de modo a garantir que, quando for o caso de "Escola Pública Municipal", um representante do Grêmio da Escola possa integrar a Comissão Especial de condução do pleito eleitoral.

**Art. 10** - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do ano subseqüente ao de sua regulamentação, isto é, 1° de janeiro de 2006.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JULHO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

# JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem como objetivo principal legitimar a atuação estudantil dentro das instituições educacionais instaladas no Município, bem como formar lideranças dentro da juventude e estimular o movimento estudantil a participar de ações dentro da comunidade, viabilizando projetos de interesses sociais e de inclusão.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JULHO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/